SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858660 - SP (2025/0051478-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BRISAS DE BIRIGUI LTDA
AGRAVANTE	:	FABIO LUCIANO CORDEIRO
ADVOGADOS	:	TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
		ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM O RECOLHIMENTO DE PREPARO E APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. "O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo". (AgInt no AREsp n. 2.057.024/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Documento eletrônico VDA60674102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3759fbff-e86f-47e6-852e-a3b7af2addb7

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3759fbff-e86f-47e6-852e-a3b7af2addb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858660 - SP (2025/0051478-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BRISAS DE BIRIGUI LTDA
AGRAVANTE	:	FABIO LUCIANO CORDEIRO
ADVOGADOS	:	TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
		ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM O RECOLHIMENTO DE PREPARO E APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. "O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo". (AgInt no AREsp n. 2.057.024/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO BRISAS DE BIRIGUI LTDA e FÁBIO LUCIANO CORDEIRO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na inexistência de omissão e preclusão em relação à discussão sobre a gratuidade da justiça do Sr. Fábio Luciano Cordeiro; e na incidência da Súmula 7/STJ quanto ao afastamento da deserção e ao pedido de justiça gratuita.

Documento eletrônico VDA60360404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 0df9a83d-0b4b-4ea4-a819-394f1c3188a0

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o caso não envolve reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta violação do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil (CPC), por existir prejudicialidade externa que impede a decretação de deserção da apelação enquanto pendente o julgamento do recurso especial sobre a gratuidade da justiça.

Em outro ponto, afirma que a decisão agravada ignorou dissídio jurisprudencial em torno da aplicação do art. 313, V, “a”, do CPC, demonstrado por julgados que determinaram o sobrestamento de feitos nas instâncias ordinárias até a solução definitiva, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de questões interferentes na marcha processual.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que os agravantes não comprovaram hipossuficiência, que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal exige demonstração da insuficiência de recursos e que o conjunto documental aponta capacidade econômica. Sustenta a manutenção da decisão que negou a gratuidade e a consequente deserção da apelação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.467):

> RECURSO Agravo Interno Decisão que não conheceu o recurso de apelação da agravante, em razão da deserção Razões deduzidas pelo agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida.
> Recurso desprovido.

Na hipótese, conforme destacado na decisão agravada, a Corte local concluiu, com base na análise de fatos e provas levados aos autos, e de forma fundamentada, pela ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça; bem como pela deserção do recurso de apelação interposto na origem após a preclusão da decisão que indeferiu a referida benesse.

Confira-se, a propósito, o pertinente trecho do acórdão abaixo reproduzido (fls. 1.471-1.473):

> Embargos de declaração rejeitados nos seguintes termos:
>
> > (…)
> > Inicialmente, anota-se que, como se verifica dos autos ao Agravo Interno 1008760-49.2021.8.26.0077/50000, pelo Acórdão ali proferido, que o recurso de Agravo Interno oferecido pela parte ora embargante contra a decisão de

Documento eletrônico VDA60360404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 0df9a83d-0b4b-4ea4-a819-394f1c3188a0

fls. 826/831, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça foi desprovido.

Como o Agravo Interno oferecido contra a decisão monocrática, que indeferiu o pedido formulado pela parte embargante de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça foi desprovido e a parte apelante, ora embargante, não efetuou o preparo, no prazo concedido para esse fim, de rigor, o reconhecimento de que restou configurada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, que ampara o julgamento de negar seguimento ao recurso de apelação, por manifestamente, inadmissível, com majoração da verba honorária por majoração da verba honorária.

Ademais, a só e só interposição de Recurso Especial contra o v. Acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra v. Acórdão que desproveu o Agravo Interno não tem o condão de obstar o julgamento de negar seguimento ao recurso de apelação, por manifestamente, inadmissível, com majoração da verba honorária por majoração da verba honorária, visto que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o Acórdão proferido no julgado Agravo Interno em questão, sendo certo que não cabe ao órgão fracionário deste Eg. Tribunal de Justiça a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

O agravante não apresentou qualquer razão que demonstrasse o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes.

Isto porque:

(a) houve a determinação expressa de recolhimento das custas de preparo recursal, com intimação do patrono da parte agravante, por r. decisão de fls. 826/831, conforme certidão de fls. 832;

(b) a z. Serventia certificou a ausência de atendimento quanto à determinação de recolhimento das custas de preparo recursal (fls. 833);

(b) a só e só interposição de Recurso Especial contra o v. Acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que desproveu o Agravo Interno não tem o condão de obstar o julgamento de negar seguimento ao recurso de apelação, por manifestamente, inadmissível, com majoração da verba honorária por majoração da verba honorária, visto que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o Acórdão proferido no julgado Agravo Interno em questão, sendo certo que não cabe ao órgão fracionário deste Eg. Tribunal de Justiça a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC; e recolhimento de custas de preparo recursal no prazo concedido.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que não conheceu do recurso de apelação do agravante, em razão da deserção.

Nesse contexto, reitero que a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, traduz medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Por fim, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, o dissídio jurisprudencial foi afastado por idênticas razões, com aplicação da Súmula 7/STJ. No ponto, cumpre destacar que a conclusão adotada na origem está em consonância com

Documento eletrônico VDA60360404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 0df9a83d-0b4b-4ea4-a819-394f1c3188a0

a jurisprudência desta Corte Superior, que, além de ser assente em relação à deserção do recurso de apelação quando não recolhido o preparo, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, se consolida também no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não possui efeitos retroativos, portanto, ainda que fosse deferida a benesse em sede de agravo interno, não resultaria na dispensa do preparo do recurso de apelação previamente interposto. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
> 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.
> 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial e aplicada a Súmula 187/STJ quando a parte recorrente, embora devidamente intimada, deixa de comprovar a regularização do preparo no prazo assinalado para tanto.
> 2.1. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, a denotar a deserção do recurso de apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Não comprovação da dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico dos arestos tidos como divergentes, não se revelando a mera transcrição de ementas suficientes para consecução de tal mister.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.070.270/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS EX NUNC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA.
> 1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para regularizar o vício na comprovação do preparo, realizando o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não o fizer no prazo determinado.
> 2. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial.
> Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.057.024/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

No ponto, a parte agravante não apresentou nenhum argumento novo capaz de derruir a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60360404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 0df9a83d-0b4b-4ea4-a819-394f1c3188a0

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 0df9a83d-0b4b-4ea4-a819-394f1c3188a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.858.660 / SP

Número Registro: 2025/0051478-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10087604920218260077 10087604920218260077750000 10087604920218260077750001
10087604920218260077750002 10087604920218260077750004 10087604920218260077750005
20230000441723 20230000516197 20230000617422 20230000691107 20240000495483 20240000570398

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO BRISAS DE BIRIGUI LTDA
AGRAVANTE	: FABIO LUCIANO CORDEIRO
ADVOGADOS	: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
	ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
	LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
	RAFAEL BARIONI - SP281098
	JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA60661598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:14
Código de Controle do Documento: fcbcb59c-a4e7-4dc4-8917-04b7d376c5b4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO BRISAS DE BIRIGUI LTDA
AGRAVANTE : FABIO LUCIANO CORDEIRO
ADVOGADOS : TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
RAFAEL BARIONI - SP281098
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:14
Código de Controle do Documento: fcbcb59c-a4e7-4dc4-8917-04b7d376c5b4